



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LUCENA – PB**

Câmara Municipal de Lucena

CNPJ 08.607.061/0001-23

Recebido em 08/02/24

Assinatura

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 079.472.454-01, e no RG nº 3342685/PB, domiciliado à Rua Projetada, s/n, Centro, Loteamento Real, Lucena – PB, CEP 58315-000, eleitor deste município cuja a prova encontra-se anexa a esta peça, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei nº 1.079/1950 na Lei Complementar nº 101/2000 e com espeque na Lei Ápice a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar a presente

## **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

Em face do PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LUCENA – PB, o senhor LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, inscrito no CPF nº 931.203.464-20, e no RG 1309777 SSP/PB, com endereço na Rua Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena – PB, CEP 58315-000, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

### **I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PRESENTE DENÚNCIA**

Duas situações são trazidas a lume desta vez. Ambas as razões suficientes de acordo com o Decreto Lei nº 201 de 1967, para cassação de mandato do atual prefeito, pois que age em total dissonância e contrariando dispositivo legal como veremos.

### **DO RETARDO DE PUBLICAÇÃO DE NORMA OU SUA TOTAL OMISSÃO**

Pelo menos 3 normas aprovadas pela Câmara e devidamente sancionadas, tiveram no ano de 2021 sua publicação retardada.

Tal situação chamou atenção deste denunciante haja vista que as referidas normas não estavam sendo cumpridas pelo executivo e em pesquisa mais aprofundada através da solicitação de documentos a Câmara Municipal constatou-se que nos três casos tais normas tiveram sua publicação retardada,

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

como forma de tirar o foco da população para o não cumprimento de seus dispositivos.

Vejam, a primeira norma se trata da lei nº 1011/2021 – que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas fora das normas estabelecidas em Lei. Esta norma implicaria em somente fiscalizar o trânsito de motocicletas no município. Todavia, está em total desuso por parte do executivo municipal.

Ademais, tal norma recebeu o Sanção no dia 08 de julho de 2021, só vindo a ser publicada em setembro de 2021, conforme diários em anexo, totalizando 60 dias entre a sanção e publicação.

De maneira semelhante a Lei nº 1013/2021 – que dispõe sobre o controle da frota de veículos a serviço do município de Lucena – PB, que dispunha sobre adesivagem dos veículos a serviço da prefeitura dentre outras coisas. Foi sancionada no dia 08 de julho de 2021 e somente publicada em 8 de setembro de 2021, igualmente 60 dias após sua sanção.

Por fim a Lei nº 1034/2021 – que dispõe sobre as diretrizes para a Política de Liberdade para Menstruar no âmbito do Município de Lucena – PB. É a com menor atraso sancionada no dia 16 de agosto e publicada no dia 10 de setembro de 2021.

O caso que mais chama atenção é o Projeto de Lei nº 033/2021 – que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas no âmbito do Município de Lucena, a qual até o presente momento não foi publicada conforme pesquisa no diário oficial municipal.

Ao que parece existe uma intenção reiterada de ou retardar a publicação de algumas normas para que entrem em pleno vigor e no caso desta última apesar de sancionada o executivo se omitiu totalmente na sua publicação, visto não ser de interesse da atual gestão a publicidade de tais normas.

Esta atitude reiterada de retardo ou mesmo não publicação de normas demonstra a falta de interesse da gestão do executivo municipal em cumprir as normas de interesse de toda a coletividade trazendo prejuízos incalculáveis.

A ausência de publicação da norma impede que ela entre em vigor e assim se possa fiscalizar seu cumprimento. As leis mencionadas que já entraram em vigor suportam um total esquecimento pelo poder executivo municipal, como por exemplo a lei que impõe o controle dos veículos a serviço da prefeitura que até o momento tem sido negligenciada pela gestão do executivo municipal.

Sendo assim, cabe a este cidadão tão somente solicitar que este órgão fiscalizatório cumpra seu papel levando a plenário esta discussão como também cobre providências da gestão pública municipal e responsabilize seu atual gestor pela violação apresentada.

## **DA OMISSÃO QUANTO A DECISÃO JUDICIAL E DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE A PERDA DE MANDATO DO VICE-PREFEITO**

Ora, o Vice-Prefeito foi condenado a "suspensão dos direitos políticos por 3 anos, perda da função pública e multa de 10 vezes o valor da remuneração mensal", com trânsito em julgado 19/05/2021 conforme certidão anexa.

Não há até o momento nenhuma decisão suspendendo o trânsito em julgado desta decisão. E no estrito cumprimento de seu dever a Presidência da Câmara através do Decreto 02/2023, declarou vago o cargo de Vice-Prefeito.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: *Alecsandro Targino de Brito*  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

No entanto, conforme consulta ao Sagres-PB, o Vice-Prefeito mesmo tendo perdido o mandato continua recebendo remuneração pela prefeitura, como se nada estivesse acontecendo.

Assim, trata-se de um total descaso com o erário e com a probidade administrativa do atual gestor pois que ignora totalmente a decisão judicial e a decretação por esta casa e mantém de forma imperial o atual Vice-Prefeito no cargo e percebendo a sua respectiva remuneração.

Sendo assim, igualmente requer que este órgão fiscalizatório ponha um ponto final desta questão que já se perpetua no tempo em que a atual gestão zomba tanto do poder judiciário ao descumprir suas determinações quanto do poder legislativo quando ignora seu decreto de vacância.

Dessa maneira, não vendo este cidadão outro caminho para a resolução do presente caso lança a apreciação desta Casa para que faça cumprir seus decretos e as decisões judiciais.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O retardo ou a total negligência quanto a publicação das normas implica também num retardo na sua entrada em vigor. As Leis somente podem ser consideradas em vigor após publicadas. A atual gestão publica as normas dentro do prazo que lhe convém deixando de lado toda a normativa que impõe a publicação das normas.

O decreto-Lei nº 201/1967 dispõe que:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

Sendo assim, incorreu o senhor prefeito em infração político-administrativa sancionada com a cassação do mandato.

Como também ao insistir no pagamento dos proventos do Vice-Prefeito que perdeu o mandato por decisão judicial transitada em julgado o atual prefeito negligenciou a defesa das rendas municipais realizando um pagamento indevido.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Dessa maneira, cumpre a esta Casa cassar o mandato do atual gestor visto que descumpriu de forma flagrante a norma insculpida no Decreto-Lei nº 201.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: *Alecsandro Targino de Brito*  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que na primeira sessão o senhor Presidente determine a leitura da presente denúncia e que consulte a Câmara sobre o recebimento, deferido o recebimento que
- b) Seja constituída comissão processante com três vereadores sorteados.
- c) Que o processo seja enviado a comissão processante para que desde logo intime o denunciado para no prazo de 10 dias apresente defesa prévia.
- d) Que a referida comissão emita o parecer, requerendo este denunciante que seja favorável a cassação
- e) Em seguida que se marque a instrução o mais rápido possível intimando o denunciado.
- f) Após a conclusão de instrução que se abra vista ao denunciado para razões escritas no prazo de 5 dias, emitindo a comissão processante o parecer final a qual solicite ao presidente a sessão de julgamento.
- g) Solicita que esta Câmara vote por todos os seus honrosos membros pela cassação do atual prefeito.
- h) Requer ainda que ao final a Justiça Eleitoral seja notificada do resultado da referida votação e respectiva cassação do denunciado.
- i) Requer também a produção de provas testemunhais.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Lucena – PB, 08 de fevereiro de 2024.

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA  
Advogado OAB nº 26.652/PB

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: *Alecsandro Targino de Brito*  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

PORTARIA GAPRE N° 44/2024.

Dispõe sobre o recebimento da 02ª denúncia de 2024 contra o Prefeito do Município de Lucena Leomax da Costa Bandeira e dá outras providências correlatas.

**Considerando**, a decisão do plenário do recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, nos termos do Art. 5ª, inciso I, do Decreto Lei n° 201/1967.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso II, "f" do Regimento Interno deste poder legislativo, publicar a seguinte portaria de nomeação:

Art. 1º - Fica recebida a 2ª denúncia de 2024 contra o Prefeito do Município de Lucena Leomax da Costa Bandeira, conforme o voto da maioria dos vereadores.

Art. 2º - Fica determinado o encaminhamento do processo à comissão processante, escolhida em plenário, para os devidos fins.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente, 09 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
Presidente da Câmara Municipal de Lucena

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

PORTARIA GAPRE N° 45/2024.

Dispõe sobre escolha e nomeação dos membros da comissão processante para apuração da 02ª denúncia de 2024 contra o Prefeito do Município de Lucena Leomax da Costa Bandeira e dá outras providências correlatas.

Considerando, o sorteio em plenário de três vereadores entre os desimpedidos e desde logo elegeram o Presidente e Relator, nos termos do Art. 5ª, inciso II, do Decreto Lei n° 201/1967.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso II, "f" do Regimento Interno deste poder legislativo, publicar a seguinte portaria de nomeação:

Art. 1º - Ficam nomeados os vereadores para a comissão processante, conforme composições abaixo:

**Comissão Processante**

**PRESIDENTE JAIR DAS CHAGAS SILVA**  
**RELATOR ÂNGELO INÁCIO CANUTO DOS SANTOS**  
**MEMBRO SEVERINO AMÂNCIO BARBOSA**

Art. 2º - O processo de apuração deverá estar concluído até noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do investigado, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei n° 201/1967, sob pena

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia sobre os fatos.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, 09 de fevereiro de 2024.

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO

Presidente da Câmara Municipal de Lucena

[Clique aqui para Acesso a Denúncia Completa](#)